

b) Vogais a tempo inteiro .....100.000\$00 (cem mil escudos); e

c) Vogal a tempo parcial, quando exista.....50.000\$00 (cinquenta mil escudos).”

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 01 de julho de 2016.

Aprovada em Conselho de Ministros de 07 de julho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução n.º 62/2016**

de 18 de julho

O Conselho Estratégico do *Cluster* do Aeronegócio (CECAN), órgão de concertação entre o setor público e o privado com vista à promoção do desenvolvimento do *Cluster* do Aeronegócio, foi criado pela Resolução n.º 101/2014, de 16 de dezembro, entretanto, alterada pela Resolução n.º 4/2016, de 28 de janeiro.

A Resolução que criou o CECAN instituiu, simultaneamente, o Núcleo Operacional para o *Cluster* do Aeronegócio (NOCAN), enquanto estrutura de apoio operacional e técnico-especializado ao CECAN. Portanto, trata-se de uma estrutura concebida à imagem do Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar (NOCM), que, por padecer das mesmas anomalias, não conseguiu, também, cumprir a missão para a qual foi criada.

Nesta conformidade, considerando que o Programa do Governo da IX Legislatura estabelece como um dos compromissos maiores a redução da dimensão da máquina pública e adequação das estruturas à realidade e aos recursos do País;

Considerando que a definição de políticas estratégicas para o setor dos transportes aéreos compete ao Governo;

Considerando que o conceito de *Cluster* é operacionalizado pelas empresas;

Considerando que o NOCAN deixou de reunir os pressupostos que outrora motivaram a sua criação, importa proceder à sua extinção;

Assim;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Extinção**

É extinto o Núcleo Operacional para o *Cluster* do Aeronegócio (NOCAN).

Artigo 2.º

**Disposições transitórias**

1. As atribuições operacionais detidas pelo NOCAN à data da entrada em vigor da presente Resolução transferem-se para o Ministério da Economia e Emprego que tomará as

medidas com vista a promover a criação de uma organização associativa, de natureza privada, com a participação de empresas e de organizações empresariais que operam no setor dos Transportes Aéreos para a operacionalização da iniciativa de Aeronégócios, enquadrado pelas políticas públicas que estimulem a cadeia de valores no setor.

2. A titularidade de direitos e obrigações contraídos nos termos da lei e pertencente ao NOCAN transfere-se ao departamento responsável pela área dos transportes aéreos.

3. A situação jurídico-laboral do pessoal afeto ao NOCAN nos termos do artigo 13.º da Resolução n.º 101/2014, de 16 de dezembro, alterada pela Resolução n.º 4/2016, de 28 de janeiro, é resolvida nos termos do regime geral da Função Pública, do contrato individual de trabalho ou o regresso ao quadro de origem, consoante couber.

Artigo 3.º

**Revogação**

São revogados os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, todos da Resolução n.º 101/2014, de 16 de dezembro, alterada pela Resolução n.º 4/2016, de 28 de janeiro.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de junho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução n.º 63/2016**

de 18 de julho

O Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar (CECM), órgão de concertação entre o setor público e o privado com vista à promoção do desenvolvimento do *Cluster* do Mar, foi criado pela Resolução n.º 14/2013, de 11 de fevereiro, entretanto, alterada pela Resolução n.º 49/2014, de 13 de junho.

É bem de ver que uma das razões subjacentes à referida alteração se prendia essencialmente com a necessidade de dotar o CECM e o próprio Núcleo Operacional para a *Cluster* do Mar (NOCM) de uma maior dinâmica, por forma a alavancar a economia marítima.

O NOCM, instituído pela Resolução acima mencionada com o fito de assegurar o devido apoio operacional e técnico-especializado ao CECM, não conseguiu, por razões de vária ordem, cumprir a missão para a qual foi criada.

Nesta conformidade, considerando que o Programa do Governo da IX Legislatura estabelece como um dos compromissos maiores a redução da dimensão da máquina pública e adequação das estruturas à realidade e aos recursos do País;

Considerando que a definição de políticas estratégicas para o setor da economia marítima compete ao Governo;

Considerando que o conceito de *Cluster* é operacionalizado pelas empresas;

Considerando que o NOCM deixou de reunir os requisitos que anteriormente deram origem a sua criação, importa proceder à sua extinção;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Extinção**

É extinto o Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar (NOCM).

Artigo 2.º

**Disposições transitórias**

1. As atribuições operacionais detidas pelo NOCM à data da entrada em vigor da presente Resolução transferem-se para o Ministério da Economia e Emprego, que tomará as medidas com vista a promover a criação de uma organização associativa, de natureza privada, com a participação de empresas e de organizações empresariais que operam no setor do mar para a operacionalização da iniciativa da economia marítima enquadrada pelas políticas públicas que estimulem a cadeia de valores no setor.

2. A titularidade de direitos e obrigações contraídos nos termos da lei e pertencente ao NOCM transfere-se ao departamento responsável pela área da economia marítima.

3. A situação jurídico-laboral do pessoal afeto ao NOCM nos termos do artigo 11.º da Resolução n.º 14/2013, de 11 de fevereiro, alterada pela Resolução n.º 49/2014, de 13 de junho, é resolvida nos termos do regime geral da Função Pública, do contrato individual de trabalho ou o regresso ao quadro de origem, consoante couber.

Artigo 3.º

**Revogação**

São revogados os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 14.º, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, todos da Resolução n.º 14/2013, de 11 de fevereiro, alterada pela Resolução n.º 49/2014, de 13 de junho.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de junho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### **Resolução nº 64/2016**

**de 18 de julho**

~~Não obstante em período pré-eleitoral, o Governo então em funções entendeu proceder a uma substantiva e abrangente reestruturação da Cabo Verde Investimentos — Agência Caboverdiana de Promoção de Investimentos e Exportações (doravante CI), aprovando o Decreto-lei nº 65/2015, publicado a 03.12.~~

~~Empreender no final de legislatura uma reforma tão profunda em domínios tão essenciais à política económica e~~

~~à reforma do Estado, sem que ocorresse qualquer situação de urgência inadiável, constitui procedimento eticamente reprovável na ação governativa, por condicionar o novo governo a sair das eleições, eventualmente com orientações de política completamente distintas~~

~~Na sequência do referido Decreto-lei e já depois da marcação de eleições, a então Ministra do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial, pela Portaria nº 3/2016, de 19.01, nomeou uma comissão instaladora da CI, composta por cinco membros, com um mandato de seis meses, a quem cometeu “as tarefas cometidas pela Lei ao conselho de administração da CI”, fixou as respetivas remunerações em 230.152\$00 e 207.137\$00, reconheceu o direito a um subsídio de comunicação e combustível a fixar pelos próprios “homologado pela tutela”, bem como o “direito a uma indemnização nos termos do artigo 32.º do Decreto-lei nº 59/2014, de 4 de novembro” (que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente) caso, após o período de instalação, “forem dispensados”.~~

~~As orientações de política do Governo quanto à missão e gestão de uma agência focada na promoção do investimento e das exportações são diferentes e em vários aspetos até contrárias às consagradas no Decreto-lei nº 65/2015, pelo que o Governo iniciou já o processo legislativo tendente à sua revogação.~~

~~Por outro lado, a Portaria nº 3/2016, para além do mais, é manifestamente ilegal por a ex-Ministra ter exorbitado claramente as atribuições do seu ministério; usurpado funções que cabem ao Conselho de Ministros; violado o período legal de proibição de nomeação de pessoal dirigente; regulado matéria e conferido direitos que só o podiam ter sido através de lei; e criado encargos para o Tesouro sem intervenção do membro do Governo responsável pela área das Finanças. Sob a cobertura de uma intervenção regulamentar, tratou-se de um ato administrativo nulo e de nenhum efeito.~~

~~Foi, por isso, também decidida em Conselho de Ministros a sua reversão e a dissolução da Comissão Instaladora que instituiu, a que ora se procede.~~

~~Pelo exposto~~

~~Ao abrigo do disposto na alínea h) do nº 3 do artigo 19º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho~~

~~Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:~~

~~Artigo 1º~~

~~Dissolução~~

~~É dissolvida a Comissão Instaladora instituída pela Portaria nº 3/2016, de 19 de janeiro, sem prejuízo do disposto na primeira parte do nº 6 do citado artigo 19º da Lei nº 92/VIII/2015.~~

~~Artigo 2º~~

~~Entrada em vigor~~

~~A presente Resolução entra imediatamente em vigor.~~

~~Aprovada em Conselho de Ministros do dia 7 de julho de 2016.~~

~~O Primeiro-ministro, *José Ulisses Correia e Silva*~~